



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 567/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4016/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de inserir a Língua Brasileira de Sinais, como disciplina curricular obrigatória na Rede Municipal de Ensino de Petrópolis.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação acerca da indicação legislativa de autoria da Ilma. senhora vereador Gilda Beatriz que Indica ao executivo municipal a necessidade de inserir a Língua Brasileira de Sinais, como disciplina curricular obrigatória na Rede Municipal de Ensino de Petrópolis.

Segundo justificativa da própria autora, é importante que as escolas da rede municipal de ensino tenham, em sua grade curricular, o ensino de libras, permitindo aos alunos que não possuem deficiência auditiva, desde cedo, entenderem a deficiência, facilitando o entendimento entre os alunos.

II - FUNDAMENTO

Cabe observar o que diz o artigo 8º da Lei 13.146/15, a Lei de Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Fica claro que assegurar o direito à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros é dever do Estado.

Além disso, é relevante também a observação do que diz a Lei 10.436/02, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, em seu artigo 4º:

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Considerando a importância da escola no que tange à formação de hábitos e a consolidação de uma cultura entre os indivíduos de determinada sociedade, é bastante positivo para esta municipalidade que a rede municipal de ensino conte com uma disciplina em sua grade curricular que trate da alfabetização em Libras. Dessa forma, será possível que a Língua Brasileira de Sinais se torne efetivamente conhecida por todos e aos indivíduos portadores de deficiência auditiva seja realmente garantida uma convivência social efetiva.

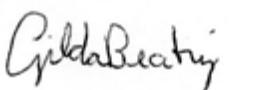
III - CONSLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação da presente indicação legislativa.

Sala das Comissões em 18 de Junho de 2021



GIL MAGNO
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vogal



YURI MOURA
Vogal